



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 14, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006
(publicada no D.O.U. de 21/02/2006)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo SECEX-RJ-52500-023916/2005-13 e do Parecer nº 3, de 15 de fevereiro de 2006, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção de direitos antidumping aplicados e de compromisso de preços homologado para amparar as importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir revisão dos direitos antidumping aplicados às importações da Nova Zelândia e da União Européia e do compromisso de preços homologado com a empresa *Arla Foods Ingredients Amba*, da Dinamarca, instituídos pela Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., de 23 de fevereiro de 2001, que devem ser observados nas importações de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Nova Zelândia e da União Européia.

1.1. A data do início da revisão será a da publicação desta Circular no D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2005, para investigar a possibilidade de continuação e/ou retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da revisão, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular, para que outras partes interessadas na revisão indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para resposta, contados a partir da data de expedição dos mesmos.

5. À luz do disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, a revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

6. De acordo com o contido nos §§ 4º e 5º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a revisão, permanecerão em vigor os direitos antidumping aplicados e o compromisso de preços de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 1, de 2001.

7. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os documentos escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

8. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

9. Todos os documentos pertinentes à revisão de que trata esta Circular deverão indicar o número do Processo SECEX-RJ-52500-023916/2005-13, e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Praça Pio X, 54, Loja – Centro – Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.091-040 – Telefones (0xx21) 2126.1292 e 2126.1293 – Fax: (0xx21) 2126.1141.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

ANEXO

1. Dos Antecedentes

Em janeiro de 1999, a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) encaminhou petição de abertura de investigação de dumping, dano e relação causal entre esses, nas exportações de leite em pó para o Brasil, originárias da Argentina, Austrália, Nova Zelândia, União Européia e Uruguai.

Foi publicada no Diário Oficial da União - D.O.U., em 23 de fevereiro de 2001, a Resolução CAMEX nº 1, de 2 de fevereiro de 2001, por meio da qual foi encerrada a investigação, tendo sido aplicados direitos antidumping nas importações de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, quando originárias da União Européia e da Nova Zelândia. Por meio da mesma Resolução foi homologado compromisso de preços proposto pela empresa *Arla Foods Ingredients Amba*, da Dinamarca, para amparar as exportações daquele país para o Brasil do mesmo produto.

2. Do pedido de revisão

Atendendo ao disposto na Circular SECEX nº 55, de 24 de agosto de 2005, publicada no D.O.U. no dia 25 de agosto de 2005, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), manifestou interesse na revisão dos direitos antidumping aplicados e do compromisso de preços firmado pela *Arla Foods Ingredients Amba* e, em 23 de novembro de 2005, apresentou petição para esse efeito.

3. Da representatividade da peticionária

A CNA apresentou cópia do Decreto nº 53.516, de 31 de janeiro de 1964, por intermédio do qual o Presidente da República, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, reconheceu a Confederação Rural Brasileira, sob a denominação de Confederação Nacional da Agricultura, como sede sindical de grau superior, coordenadora dos interesses econômicos da agricultura, da pecuária e similares, da produção extrativa rural, em todo o território nacional.

Apresentou, também, cópia da Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Agricultura, realizada em 22 de novembro de 2001, demonstrando a alteração do nome da entidade para Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, sendo, no entanto, mantida a sigla CNA. A cópia da Ata em questão foi acompanhada da Resolução/CR/N 003, de 22 de novembro de 2001 e do Extrato de Alteração Estatutária, publicado no D.O.U. de 31 de janeiro de 2002.

Com base nessas informações, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, uma vez que a CNA abrange todo o território nacional, ou seja, a totalidade da produção nacional, atendendo ao que dispõe o § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, doravante designado como Regulamento Brasileiro.

4. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, ou seja, acondicionado em embalagens não destinadas a consumo no varejo, classificado nos itens 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM.

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

A alíquota do Imposto de Importação, vigente entre janeiro de 2001 e dezembro de 2005, período considerado nas análises, foi de 27%.

5. Da similaridade do produto

Foi considerado produto similar ao importado o leite *in natura*, oriundo da ordenha da vaca. As diferenças encontradas entre o leite *in natura* e o produto importado, na forma em pó ou granulada, são decorrentes da adição de conservantes, utilizados para viabilizar o transporte, e a ausência de água, resultado de processo de desidratação. O leite *in natura* contém cerca de 87-88% de água. Excetuando-se as vitaminas, que o leite não contém naturalmente, e os conservantes adicionados com o objetivo de preservação, todos os componentes seriam os mesmos entre o leite importado na forma em pó e o similar leite *in natura*.

O mercado do leite *in natura* é distinto do mercado de leite em pó fracionado: o primeiro destina-se à indústria e o segundo ao varejo. O leite em pó importado objeto da Resolução CAMEX nº 1, de 2001, é o não fracionado (importado a granel ou embalado) e destina-se principalmente à indústria, da mesma forma que o leite *in natura*.

6. Da indústria doméstica

Para efeito do exame relativo à retomada do dano alegado, nos termos do que dispõe o art. 17 do Regulamento Brasileiro, definiu-se como indústria doméstica a totalidade da produção nacional de leite, representada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA.

7. Da alegação de continuação ou retomada do dumping

A análise dos elementos de prova da existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, da Nova Zelândia e da União Européia, abrangeu o período de janeiro a dezembro de 2004, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Regulamento Brasileiro.

7.1. Do valor normal

A peticionária sugeriu a construção do valor normal. Adotou-se, como opção de valor normal, os preços do leite em pó, integral e desnatado, divulgados pelo USDA (*United States Department of Agriculture*) e atribuídos aos produtores da Europa e da Oceania.

Foram obtidos valores normais para o leite em pó integral, na condição ex fábrica, de US\$ 2.022,12/t (dois mil e vinte e dois dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada), no caso da Nova Zelândia, e de US\$ 2.165,96/t (dois mil cento e sessenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada), em se tratando da União Européia. Na condição CIF-internado esses valores corresponderam a, respectivamente, US\$ 2.902,88/t (dois mil novecentos e dois dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada) e US\$ 2.936,79/t (dois mil novecentos e trinta e seis dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

Em se tratando do leite em pó desnatado, foram obtidos valores normais, na condição ex fábrica de US\$ 2.017,79/t (dois mil e dezessete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada), no caso da Nova Zelândia, e de US\$ 2.067,60/t (dois mil e sessenta e sete dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada), em se tratando da União Européia. Na condição CIF-internado esses valores equivaleram a, respectivamente, US\$ 2.897,23/t (dois mil oitocentos e noventa e sete dólares

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada) e US\$ 2.806,96/t (dois mil oitocentos e seis dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada).

7.2. Do preço de exportação

Com base nas estatísticas oficiais brasileiras, foi obtido preço de exportação para a Nova Zelândia, somente no caso do leite em pó desnatado, não fracionado, na condição FOB. Não se constatou importações de leite em pó integral, não fracionado, da Nova Zelândia.

Do preço obtido para o leite desnatado, na condição FOB, foram deduzidos US\$ 30,00/t (trinta dólares estadunidenses por tonelada), referentes ao frete interno, valor este sugerido pela peticionária, obtendo-se, assim, o preço de exportação na condição ex fábrica, para o leite em pó desnatado, não fracionado, da Nova Zelândia de US\$ 1.940,50/t (um mil novecentos e quarenta dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

Não ocorreram importações de leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, da União Européia, no período entre janeiro e dezembro de 2004, razão pela qual não se dispõe de preços de exportação do produto para o Brasil.

7.3. Da margem de dumping

A partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação para o leite em pó desnatado, não fracionado, da Nova Zelândia, foi apurada margem absoluta de dumping de US\$ 47,29/t (quarenta e sete dólares estadunidenses e vinte e nove centavos por tonelada), e a margem relativa de dumping, de 2,4%, esta obtida pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Com base nesses dados, pôde-se concluir que a Nova Zelândia praticou dumping em suas exportações de leite em pó desnatado ao Brasil.

A fim de caracterizar a condição estabelecida pelo Regulamento Brasileiro, com vistas a dar início à revisão dos direitos/compromisso de preços em questão, torna-se necessário demonstrar que a extinção dos mesmos, muito provavelmente, levaria à continuidade ou retomada da prática de dumping.

Para esse fim, procedeu-se à comparação dos valores normais, acrescidos das despesas de internação, a fim de trazê-los à condição CIF-internado, com os preços domésticos. Essa metodologia se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores e exportadores da Nova Zelândia e da União Européia não venderiam leite para o Brasil a preços superiores aos aqui praticados.

7.4. Da comparação com os preços internos

Para efeito da comparação dos valores normais, na condição CIF-internado, com os preços domésticos, foram utilizados os preços do leite em pó, integral e desnatado, divulgados pelo Conselho Paritário Produtores/Indústrias de Leite do Estado do Paraná – Conseleite-Paraná, em seu sítio eletrônico. Esses preços foram convertidos para dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio média mensal, obtida junto ao Banco Central do Brasil - BACEN.

No tocante aos impostos, deduziu-se 14,65% (3,65% relativos ao Pis/Cofins e 11%, em razão do ICMS) dos preços informados, a fim de trazê-los para a condição líquida de impostos.

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

A fim de comparar os preços domésticos e os valores normais, na condição CIF-internado, optou-se por efetuar os cálculos, na forma usualmente adotada para calcular as margens de dumping absoluta e relativa. Para esse fim, em lugar do preço de exportação, foram utilizados os preços domésticos, na suposição de que a União Européia e a Nova Zelândia não conseguiriam exportar para o Brasil a preços superiores àqueles.

Com isso, notou-se que o valor normal superou o preço doméstico divulgado pelo Conseleite, no caso do leite em pó integral, em US\$ 953,88/t (novecentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada), em se tratando da Nova Zelândia, e em US\$ 987,79/t (novecentos e oitenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada), em se tratando da União Européia. Tais diferenças, em termos percentuais, tendo como denominador o preço doméstico, equivaleram, respectivamente, a 48,9% e 50,7%.

A mesma conclusão foi alcançada em relação ao leite em pó desnatado: o valor normal superou aquele preço doméstico em US\$ 948,23/t (novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada), no caso da Nova Zelândia, equivalentes a 48,7%, e US\$ 857,96/t (oitocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada), equivalentes a 44% (quarenta e quatro por cento), em se tratando da União Européia.

Dessa forma, constatou-se que a Nova Zelândia e a União Européia não exportariam leite em pó ao Brasil sem a prática de dumping.

7.5. Da conclusão sobre o dumping

Constatou-se que a Nova Zelândia, no caso do leite em pó desnatado, continuou praticando dumping em suas exportações para o Brasil.

A comparação dos valores normais, na condição CIF-internado, com os preços domésticos, demonstrou que a extinção dos direitos e do compromisso, levará muito provavelmente à continuidade e/ou retomada da prática de dumping.

8. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de direitos antidumping e de compromisso de preços. Trata-se de verificar se, caso extintos os direitos e o compromisso, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Com vistas a essa análise, foi considerado o período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2004. A escolha desse período deve-se ao fato de as medidas terem sido aplicadas em 2001. A não inclusão do ano de 2005 decorre da dificuldade de obtenção de dados relativos à indústria doméstica, quando utilizados períodos que não correspondam ao ano civil. Além disso, outra razão que justifica essa escolha diz respeito aos prazos a serem observados, uma vez que a Circular SECEX nº 55, de 2005, em seu item 3, determinou o prazo mínimo de noventa dias do término da vigência da medida, para apresentação de petição.

8.1. Das importações

Para fins de apuração do volume total importado, foram utilizadas informações provenientes do Sistema Lince/Fisco e Aliceweb, da Secretaria da Receita Federal – SRF e da SECEX, respectivamente.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

Dos montantes computados nos itens da NCM nos quais se classifica o leite em pó, integral e desnatado, não fracionado, foram excluídas as parcelas referentes a importações de leite fracionado, leite para alimentação animal e leite de cabra, mas apenas em relação ao período de 2001 a 2003, para o qual se dispunha de dados da SRF. Em relação a 2004, estão disponíveis, apenas, as estatísticas do Sistema Aliceweb, que não contêm dados sobre a descrição da mercadoria.

Por essa razão, não foram identificadas parcelas referentes a importações de leite fracionado, leite para alimentação animal e leite de cabra em 2004, neste último caso, à exceção de importações da Bélgica, efetuadas por empresa que, entre 2001 e 2003, importou apenas leite de cabra. Conseqüentemente, apenas as operações dessa empresa foram excluídas dos totais importados em 2004 naquelas NCM.

8.1.1. Da acumulação

Na investigação original, os efeitos das importações investigadas foram examinados de forma cumulativa, em razão de terem sido atendidos os requisitos constantes do § 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

A hipótese é de revisão, não se aplicando, portanto, as disposições relativas à margem de dumping *de minimis* e o volume insignificante estabelecidas naquele parágrafo.

No que diz respeito às condições de concorrência, não foram identificadas, nessa etapa da análise, alterações nas condições de concorrência entre o produto importado da União Européia e da Nova Zelândia e entre esses e o similar doméstico que justifiquem não sejam avaliados cumulativamente os efeitos das importações sob análise.

8.1.2. Da evolução das importações

As importações de leite em pó integral, em quantidade, aumentaram mais de 100%, de 2001 para 2002, declinando desde então e mantendo-se, em 2003 e 2004, em patamar inferior àquele de 2001. A Argentina foi o principal fornecedor externo de leite em pó integral, ao longo de todo o período analisado.

A Dinamarca deixou de vender leite em pó integral ao Brasil em 2003 e também não vendeu em 2004. Os demais países da União Européia não forneceram leite em pó integral para o Brasil em 2003 e 2004 e a Nova Zelândia apenas não vendeu em 2004.

As importações de leite em pó desnatado aumentaram mais de 50%, de 2001 para 2002, declinando desde então e mantendo-se, em 2003 e 2004, em patamar inferior àquele de 2001. Também para esse produto a Argentina foi o principal fornecedor externo, ao longo de todo o período analisado.

Ao longo de todo o período analisado, a União Européia não forneceu leite em pó desnatado ao Brasil. A Nova Zelândia o fez, porém em quantidades continuamente decrescentes, de forma que em 2004 forneceu 5,9% do total importado.

8.1.3. Dos preços do produto importado

Considerando o total importado de leite em pó integral, os preços na condição FOB declinaram 24,1%, de 2001 para 2002. Desde então, aumentaram, de forma que, em 2004, alcançaram patamar

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

superior àquele de 2001. Todos os fornecedores externos de leite em pó integral, em 2004, aumentaram seus preços de forma a superar aqueles de 2001.

À exceção de 2001, os preços das importações sob análise foram inferiores aos das demais importações.

Em se tratando dos preços de importação de leite em pó integral na condição CIF, foi observada a mesma tendência registrada em relação aos preços FOB, qual seja, declínio de 2001 para 2002 e recuperação desde então. Em 2004, esses preços superaram aqueles de 2001, tal como observado nos preços FOB.

A Nova Zelândia e a União Européia não venderam ao Brasil em 2004. Os preços das importações sob análise foram continuamente declinantes de 2001 a 2003, não obstante os da União Européia tenham aumentado de 2001 para 2002.

As importações sob análise apresentaram preços inferiores aos das demais importações ao longo de todo período analisado.

No que diz respeito ao leite em pó desnatado, não obstante a tendência de comportamento dos preços FOB tenha sido a mesma observada em relação ao leite em pó integral, ou seja, queda de 2001 para 2002 e recuperação desde então, em 2004 todos os fornecedores externos mantiveram seus preços em patamar inferior ao de 2001. Esse comportamento foi observado em relação aos preços por tonelada na condição de venda FOB e CIF.

À exceção de 2002, nos demais anos, os preços FOB das importações sob análise, foram sempre inferiores àqueles das demais importações.

Em 2001 e 2002, os preços CIF das importações sob análise superaram os das demais importações, situação inversa àquela de 2003 e 2004, não obstante a diferença entre esses preços, nesse último ano, não tenha sido significativa.

Os preços das importações sob análise declinaram mais do que os preços das demais importações, situando-se, todos esses preços, em 2004, no mesmo patamar.

8.1.4. Da participação das importações no consumo nacional aparente

Para fins de estimativa do consumo nacional aparente de leite *in natura*, foram tomadas a totalidade das importações de leite em pó, convertido a leite *in natura*, e a produção de leite *in natura*, informada pela CNA na petição.

O consumo nacional aparente foi levantado a partir da produção de leite *in natura* uma vez que inexistente estoque do produto, em razão da alta perecibilidade: o leite *in natura* não pode ser estocado por mais de dois dias, devendo ser destinado à industrialização. Além disso, a petionária não alegou perda do produto. Assim, as vendas de *leite in natura* se equiparam à produção.

Com vistas à conversão das quantidades importadas de leite em pó em leite *in natura* foram utilizados os coeficientes técnicos informados pela petionária. Esses coeficientes técnicos, multiplicados pelas quantidades importadas, permitem obter o equivalente em litros do leite *in natura*. No caso do leite em pó integral, o coeficiente adotado foi 8.000 litros por tonelada e, no caso do leite em pó desnatado, 10.500 litros por tonelada.

(Fls. 9 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

À exceção de 2003, em relação a 2002, o consumo nacional aparente apresentou tendência de alta.

O total importado aumentou sua participação no consumo nacional aparente em 2002, comparativamente ao ano anterior. Desde então, essa participação declinou.

Inverso foi o comportamento da produção nacional, cuja participação no consumo nacional aparente declinou de 2001 para 2002, aumentando desde então.

As importações sob análise, por seu turno, perderam participação no consumo nacional aparente continuamente.

8.2. Da indústria doméstica

Para fins de análise da retomada do dano, foi definida como indústria doméstica a totalidade da produção nacional do leite *in natura*, tal como na investigação original.

8.2.1. Da produção, do faturamento e dos preços

A produção de leite *in natura* variou positivamente ao longo de todo o período analisado.

A CNA informou, também, a produção de leite em pó no Brasil. Essa produção variou positivamente ao longo de todo o período analisado, totalizando, em 2004, comparativamente a 2001, crescimento de 18,3%, superior ao crescimento da produção do leite *in natura*.

A respeito do faturamento, informou a CNA que o mesmo foi obtido por meio da multiplicação da produção de leite *in natura* pelos preços do leite C, recebidos pelo produtor rural. Trata-se de valores brutos, não incluindo frete, INSS e Funrural.

Os valores faturados foram atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas (IGP-DI-FGV), base dezembro de 2004, e mostraram crescimento ao longo do período, acumulando 18% de aumento.

O preço médio declinou apenas em 2004, em relação a 2003. De qualquer forma, esse preço superou aqueles de 2001 e 2002.

8.2.2. Da participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente

À exceção de 2002, a produção nacional elevou sua participação no consumo nacional aparente. Em 2004, a indústria doméstica alcançou sua maior participação nesse consumo nacional aparente, que foi de 98,6%.

8.2.3. Da capacidade instalada

Os dados relativos à capacidade instalada foram obtidos a partir de informação prestada pela Associação Brasileira das Indústrias de Leites Desidratados – ABILD e pelo USDA. Registre-se que a capacidade instalada que se considerou na análise não foi de produção de leite *in natura*, mas sim de processamento desse leite, pelas indústrias de leite em pó.

(Fls. 10 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

A CNA informou a reativação de algumas plantas, em 2003, agregando capacidade de processamento de 920.000 litros por dia. Além disso, desde 2001, foram instaladas novas plantas, com o que essa capacidade foi elevada em 3.400.000 litros por dia.

Com base nos dados disponíveis, pôde-se inferir que a produção de leite *in natura* foi suficiente para atender a capacidade de processamento da indústria de leite em pó ao longo de todo o período analisado.

8.2.4. Das exportações

Os dados referentes às exportações permitem concluir que a elevação dos preços do leite *in natura* não implicou em perda da competitividade para os produtores de leite em pó, uma vez que suas exportações aumentaram continuamente ao longo de todo o período analisado.

8.2.5. Do emprego

A CNA apresentou diversas informações, baseadas em estudo anexado por cópia à petição. O trabalho em questão objetivou quantificar os reflexos na produção e no emprego na indústria de laticínios decorrentes do aumento do consumo de leite e derivados. São apresentados multiplicadores de emprego, os quais estimam a relação entre o valor da produção e os postos de trabalho em um determinado setor. O setor lácteo, numa comparação entre 42 setores da economia, apresentou a sexta colocação à frente de setores importantes na geração de emprego, como construção civil, indústria têxtil e automobilística.

Reafirmando, com base no estudo em questão, a importância da indústria de laticínios na geração de empregos, uma vez que uma elevação de demanda por produtos lácteos da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) leva à geração de 197 empregos permanentes, por um período de 12 meses, concluiu a CNA que a extinção dos direitos e do compromisso de preços em questão afetará o desempenho da indústria doméstica, especialmente no que diz respeito à geração de emprego e renda.

Em síntese, os dados retratados no trabalho em questão demonstraram que o sistema agroindustrial do leite no Brasil é importante no contexto da economia brasileira, tendo apresentado indicadores favoráveis em termos de multiplicação da produção e do emprego, em comparação aos demais setores.

8.2.6. Da qualidade

Informou a CNA, que após a aplicação de medidas de defesa comercial, a qualidade do leite produzido no Brasil melhorou substancialmente e que essas condições favoráveis permitiram, inclusive, a adoção de programa de melhoria de qualidade do leite, de que trata a Instrução Normativa nº 51, de 18 de setembro de 2002, publicada no D.O.U. de 20 de setembro de 2002, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A mencionada instrução apresenta os regulamentos técnicos de produção, identidade e qualidade dos leites tipos A, B e C, do leite pasteurizado e do leite cru refrigerado e o regulamento técnico de coleta do leite cru refrigerado e seu transporte a granel.

Informou também a peticionária, com base em artigo publicado na Revista Balde Branco, que análises efetuadas pela Rede Brasileira de Laboratórios Centralizados de Qualidade do Leite (RBQL), revelam que 90% dos produtores que têm suas produções avaliadas estão qualificados para atender às regras estabelecidas pela instrução antes citada.

(Fls. 11 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

O Boletim do Leite, Ano 10, Número 112, de julho de 2003, do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da Universidade de São Paulo, informou que os membros do Conselho Brasileiro de Qualidade do Leite estão preocupados com a qualidade de boa parte do leite brasileiro, ainda longe dos padrões adotados nos principais países produtores.

8.2.7. Da produção por vaca

A partir de informações, obtidas junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e ao USDA, pôde-se verificar que o número de vacas ordenhadas, no Brasil, supera aquele relativo à Nova Zelândia, mas não o da União Européia. A produção por vaca no Brasil, no entanto, ao longo de todo o período analisado, é significativamente inferior a desses dois mercados, não obstante tenha apresentado variação positiva, ao longo de todo o período considerado.

8.2.8. Da venda de ração

Estudos realizados pela EMBRAPA demonstram que o fator que mais onera o custo de produção é a alimentação. A ração concentrada corresponderia a algo entre 30 e 40% do custo total, de acordo com Stock (2003), citado na petição. Isso equivale dizer que o aumento da demanda por ração é um indicador do estímulo à produção.

Constatou-se que a produção de rações variou positivamente ao longo de todo o período analisado e esse comportamento positivo permite deduzir que o produtor está estimulado a se especializar.

8.2.9. Dos equipamentos de ordenha mecânica

Alega a CNA que esse é outro indicador de estímulo à especialização da pecuária leiteira. O crescimento das vendas desse tipo de equipamento decorreria do interesse do produtor em otimizar o tempo de ordenha e melhorar a qualidade do leite, elevando a qualidade de vida do produtor e do trabalhador rural, uma vez que implica na redução do esforço físico para ordenhar vacas.

Com base em dados da SRF/Delaval/Bosio/SIC, as vendas de equipamentos para ordenha, ao longo do período analisado, apresentaram tendência de comportamento inverso a dos preços, declinando, de 2001 para 2003, porém apresentaram recuperação em 2004, comparativamente a 2003.

8.3. Do potencial exportador

A CNA informou que a Nova Zelândia e a União Européia detêm as maiores parcelas do comércio mundial de produtos lácteos, equivalentes, em 2004, a 32%, no caso da Nova Zelândia e 34% em se tratando da União Européia.

A produção e a produtividade nesses mercados são crescentes, o que reflete condições privilegiadas de tecnologia, manejo e genética, ficando clara a existência de potencial para ampliar a participação no mercado brasileiro e mundial.

De 2001 para 2004, as exportações de leite em pó da União Européia mantiveram-se praticamente inalteradas. As da Nova Zelândia, no entanto, aumentaram.

(Fls. 12 da Circular SECEX nº 14, de 17/02/2006).

8.4. Da conclusão sobre a retomada de dano

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2004 quase todos os indicadores de dano analisados apresentaram desempenho positivo.

As importações declinaram, a produção nacional aumentou em termos absolutos e em relação ao consumo nacional aparente; os preços do leite *in natura*, em moeda nacional constante aumentaram; a produção por vaca cresceu, não obstante bastante inferior àquela da União Européia e da Nova Zelândia e a produção de ração para bovinocultura também aumentou.

De qualquer forma, os preços do produto importado sob análise apresentaram tendência de queda e a venda de equipamentos para ordenha também declinou.

Os dados sobre as exportações da União Européia e da Nova Zelândia não são conclusivos, no que diz respeito à capacidade exportadora, uma vez que não se encontram disponíveis, nessa etapa da análise, informações relativas à produção e ao consumo nesses mercados.

9. Da conclusão

A revisão de direitos antidumping e de compromissos de preços deve atender ao que dispõe o § 1º combinado com o § 5º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que, para ser iniciada a revisão, deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção dos direitos antidumping e dos compromissos de preços, muito provavelmente, levaria à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

A análise desenvolvida permitiu concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping. Demonstrou-se, também, que a extinção dos direitos/compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à continuação/retomada da prática de dumping.

Levando em conta a produção por vaca da indústria doméstica frente aquela da União Européia e da Nova Zelândia, concluiu-se que ante a extinção do direito/compromisso de preços, a indústria doméstica, muito provavelmente, voltaria a sofrer dano decorrente de importações a preços de dumping.

Tendo em vista que foram apresentados elementos de prova suficientes de que a extinção dos direitos antidumping/compromisso de preços relativo às importações brasileiras de leite em pó, desnatado e integral, não fracionado, da União Européia e da Nova Zelândia, muito provavelmente, levará à continuação/retomada do dumping e do dano dele decorrente, nos termos do contido no § 1º do art. 57 combinado com o § 5º deste mesmo dispositivo legal do Regulamento Brasileiro, recomendou-se a abertura da revisão dos direitos antidumping e do compromisso de preços em questão, os quais deverão permanecer em vigor enquanto perdurar a mencionada revisão, nos termos do disposto no § 4º combinado com o § 5º, ambos do art. 57, supramencionado.